

PROPONENTE: CWB TECNOLOGIA
M R P .DA SILVA TECNOLOGIA EIRELI - ME

À Comissão de Licitação do CRESS-11ª Região/PR
Edital de Licitação nº 007/2017, sob a modalidade Carta Convite Menor e Preço nº 006/2017


**SOLICITAÇÃO PARA PROTOCOLO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
REQUERIMENTO**

Através do presente, o Sr. Marcio Roberto da Silva, abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da proponente M R P DA SILVA TECNOLOGIA EIRELI, participante da licitação em epígrafe, REQUER o protocolo do Recurso Administrativo constante do envelope anexo.

Sem mais para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Curitiba, 28 de julho de 2017.



MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL

RECEBIDO EM 31/07/17
PROTOCOLO N.º 26751
CRESS 11ª REGIÃO/PR

RECURSO : Ilustríssima Comissão do Especial Designada para a licitação CV n.º 06/2017 promovido pelo Conselho Regional de Serviço Social – 11º Região.

CWB TECNOLOGIA - M R P DA SILVA TECNOLOGIA EIRELEI – ME., empresa licitante já qualificada no Processo relativo ao menor preço na Licitação Carta Convite nº 06/2017, destinado à contratação de “serviços de manutenção ao parque de informática. ”, vem tempestivamente, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa Comissão de Licitação que inadvertidamente declarou a recorrente inabilitada e ainda habilitou e declarou vencedora a empresa CF INFORMÁTICA:

I – RAZÕES DO RECURSO

I.1 - Esta nobre Comissão declarou a ora recorrente inabilitada em razão de não constar no envelope “b” a declaração de idoneidade, item 6.1.3 do Edital. Vamos aos fatos:

I.1.1 – A ora recorrente estava representada na sessão através do Sr. Jonathan Felipe Medeiros, devidamente credenciado como consta em ata, o qual apresentou e entregou a Comissão de Licitação a referida declaração de idoneidade.

Se não bastasse a declaração ter sido apresentada no momento da sessão, por representante devidamente credenciado, ainda não é documento exigido na fase de habilitação conforme Art. 27 da Lei 8.666/93.

Ainda sobre o tema, o TCU se posiciona no sentido de que os documentos que poderão ser exigidos em fase de habilitação são aqueles do Art. 27 a 31 da Lei 8.666/93, onde não consta a obrigatoriedade de apresentar a referida declaração:

“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e

prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993.”

Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)

E

“Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado.”

(Acórdão 2450/2009 Plenário)

O entendimento do TCU é firme nessa questão, por oportuno apresento trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, do Acórdão 808/2003 – Plenário, em que esta compreensão está bem explicitada:

“Documentação exigida para habilitação:

O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem como de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os

documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente (...)."

Apesar da ilegalidade em constar exigência de apresentar a declaração de idoneidade, informação que pode ser facilmente consultada através do CEIS no site www.portaldatransparencia.gov.br, o documento foi apresentado por representante credenciado, negando-se a Comissão em recebê-lo.

Portanto, antes de qualquer decisão, esta Comissão deveria ter efetuado diligência a fim de sanar possíveis dúvidas sobre a informação desejada, de forma que agiu em irregularidade perante entendimento do TCU.

"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame." (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e

confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). " (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

E ainda, o Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de "diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas.

Isto posto, se é que restaram dúvidas contra a idoneidade da empresa licitante, deveria a comissão proceder com diligência através do cadastro nacional de empresas inidôneas e suspensas (CEIS) no site do portal da transparência, como determina a vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União e ainda a Lei nº 8.666/93.

II – A empresa CF INFORMÁTICA foi equivocadamente declarada habilitada uma vez que não cumpriu com as exigências do Edital e art. 32 da Lei nº 8.666/93.

II.1 – A ora recorrida deixou de apresentar o Contrato Social, documento elencado no item 6.1.6 do Edital, nas formas previstas em Lei.

Estabelece o art. 32, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que os documentos de habilitação podem ser apresentados nas seguintes formas:

- "a) em via original;*
- b) por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente;*
- c) por qualquer processo de cópia autenticada por servidor da Administração;*
- d) por publicação em órgão da imprensa oficial"*

A empresa CF INFORMÁTICA não cumpriu qualquer das exigências previstas em Lei, apresentando o Contrato Social em cópia simples, sem ao menos apresentar o original para simples conferência.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o caso, as cópias sem autenticação não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios:

"As "cópias" ou "reproduções fotográficas" sem a autenticação, mais chamadas de "cópias simples", não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos" (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568)

Ora, não pode a Comissão de Licitação descumprir determinações estabelecidas em Lei Federal tendo em vista a clareza da informação.

O documento em cópia simples não pode ser aceito para fins de habilitação.

Desta forma, a empresa CF INFORMÁTICA descumpriu o Edital ao não apresentar o documento elencado no item 6.1.6, devendo ser considerada inabilitada no certame.

III – DO PEDIDO

Diante das informações apresentadas não resta dúvidas que o julgamento deve ser revisto.

Pedimos que a decisão que declarou a empresa MRP DA SILVA TENCOLOGIA inabilitada seja revista e corrigida.

Pedimos ainda que a decisão que declarou a empresa CF INFORMÁTICA habilitada e vencedora do certame seja revista e corrigida, tornando-a inabilitada por não apresentar documento nas formas previstas em Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

MARCIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA
MRP DA SILVA TECNOLOGIA EIRELI - ME